



PROC. N° 290/24
CWS/FL. N° 155


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO N°: 290/2024.

REQUERENTE: Agente de contratação/ pregoeiro.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

PARECER N° 396/2024.

PARECER

I - RELATÓRIO

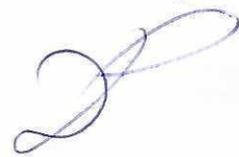
Versam os presentes autos sobre recurso administrativo no pregão eletrônico 02/2024 apresentado pela empresa NOVA VALLE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, por meio do qual se insurge em face da decisão que arrematou com êxito o item 01 no pregão eletrônico.

Após a regular publicação do edital e da sessão de pregão eletrônico, instruem os autos até o presente momento as impugnações e contrarrazões, devidamente acompanhadas dos atos constitutivos das empresas, bem como o relatório da agente de contratação na qual justificou a decisão anterior que habilitou a empresa LEAR Comércio e Serviços de Ar Condicionado LTDA.

É o relatório. Passo à análise da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressaltamos que a presente análise se restringe aos questionamentos feitos no aludido recurso, não cabendo a este D. Procurador se imiscuir no mérito da decisão a ser tomada pela Presidência desta Câmara, que deverá, após juízo de conveniência e oportunidade, decidir acerca da matéria.





PROC. N.º 240124
CMS/FL. N.º 156

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A Recorrente Nova Valle Comercial e Engenharia LTDA aduz, em síntese, que a decisão que habilitou a retificação da proposta final, haja vista que: "ofertou um equipamento que não atende ao termo de referência".

Por outro lado, em sede de contrarrazões ao recurso, a empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA alega que o item 4.8 do edital permite a substituição da proposta oferecida, quando requerido pela Administração Pública.

De fato, o edital do certame estabeleceu no termo de referência que o equipamento a ser contratado deveria ser o da marca "Danfoss", como se observa no termo de referência nas folhas 30, verso dos autos:

"Item Especificações técnicas de cada compressor do circuito B do chiller"

1	Marca	Danfoss
	Modelo	SY 300 a3cbe"

Vigora na modalidade de pregão eletrônico o princípio da celeridade e concentração dos atos recursais em único ato durante o leilão, sob pena de se tumultuar a análise de preços e condições de habilitação ao provocar o agente de contratação em momento inoportuno.



PROC. N.º 290/24
CMS/FL. N.º 157


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Diante de tudo o quanto fora exposto, uma vez tendo sido a impugnação/ recurso protocoladas durante a sessão dos trabalhos, entendo que a mesma é tempestiva, devendo portanto serem CONHECIDOS, tendo em vista o seu cabimento, nos termos do artigo 165 da lei 14.133.

No que se refere ao mérito, a Agente de Contratação fundamentou as razões técnicas que a levaram a homologar a proposta feita pela empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA, não existindo óbice jurídico para o seu deferimento.

De fato, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Por outro lado, somente serão desclassificadas as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital com vícios insanáveis (artigo 59, V da lei 14.133).

No caso concreto, verificando que a proposta continha vício sanável, eis que decorrente de apresentação com marca em desacordo com o exigido no termo de referência, foi a empresa notificada e regularizou o vício, mantendo o valor originário vencedor da proposta, nos termos permitidos pelo § 2º do artigo 59 da lei 14.133:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



PROC. Nº 290/24
CMS/FL. Nº 158

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Em arremate, deve a Administração Pública privilegiar a melhor proposta financeira, dentro dos termos exigidos no edital e no termo de referência, motivo pelo qual não existem óbices jurídicos para a manutenção da decisão da agente de contratação que habilitou a proposta pela empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto com base na fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINO** pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo a habilitação da proposta retificada da empresa LEAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO LTDA, nos termos do § 2º do artigo 59 da lei 14.133.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe à Procuradoria Geral da CMS prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico-jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.



PROC. N.º 290/24
CMS/FL. N.º 159

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, o qual encaminhamos à Presidência para decisão com urgência, considerando os prazos estabelecidos na lei 14.133.

Serra/ES, 03 de junho de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096